



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.744 - RS (2013/0001965-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : S A S
ADVOGADOS : SAMIR ADEL SALMAN - RS059800
CARLA BARRENECHE E OUTRO(S) - RS059625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.º DA LEI N.º 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

1. Considerando que o recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão (descontado o acréscimo da continuidade delitiva), o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso IV do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 8 (oito) anos.

2. Consumado o delito em 2.2.2004 (constituição do crédito tributário), recebida a denúncia em 3.12.2004 e publicada a sentença condenatória em 9.4.2010, não se verifica o transcurso de período superior a 8 (oito) anos entre os referidos marcos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, IV, do Código Penal, motivo pelo qual não há falar em extinção da punibilidade.

3. No que tange à prescrição da pretensão executória, não há elementos nos autos que possibilitem a sua análise por esta Corte, pois não é possível aferir se o agravante iniciou o cumprimento da pena - causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, V, do Código Penal. E, ainda que o recorrente não tenha iniciado o cumprimento da reprimenda imposta, não se verifica o transcurso de lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente data, o que inviabiliza a declaração da extinção da punibilidade.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI N.º 8.137/90. ALEGADA ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

No que se refere à alegada ilegalidade na incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12 da Lei n.º 8.137/90, além de se tratar de inovação recursal, carece o insurgente de interesse recursal, na medida em que tal majorante sequer foi mencionada em sua condenação.

PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SOLVER O QUANTUM IMPOSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO APONTA ELEMENTOS QUE INDICAM A COMPATIBILIDADE DA SITUAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONÔMICA DO RÉU COM A REPRIMENDA APLICADA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA VEDADA NA VIA ELEITA. 1. O Tribunal de origem, após aprofundada reanálise dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que o recorrente não comprovou sua ausência de condições para arcar com o pagamento dos valores que lhe foram impostos a título de multa e de prestação pecuniária substitutiva, não se desincumbindo, pois, de seu ônus. Consignou que, ao contrário, os bens de sua propriedade apreendidos nos autos, demonstraria sua capacidade de solver o montante referente à reprimenda pecuniária.

2. Não há como este Sodalício avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão de origem, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, conforme disposição do Enunciado Sumular n.º 7/STJ.

NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS DURANTE A FASE EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE SEQUESTRO OU DE DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. FALTA DE INTERESSE PARA O PROCESSO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO À PARTE.

1. Na hipótese em testilha, os bens que se encontram acautelados foram objeto de busca e apreensão na fase extrajudicial, não tendo sido decretado seu sequestro ou arresto, não autorizando a incidência da regra do art. 140 do CPP.

2. Diante da expressa declaração do Tribunal regional de que, ao menos para os fins do processo criminal, se deve reconhecer que os bens apreendidos na posse do condenado a ele pertencem, somada à ausência declaração de perdimento e de interesse ao processo em mantê-los em poder do Juízo, de rigor a sua devolução ao ora recorrente.

3. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a devolução dos bens apreendidos no Processo n.º 99.1300408-0, elencados nos Autos de Busca e Apreensão de e-STJ fls. 320/321 e 325/326 do Ap. 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.744 - RS (2013/0001965-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : S A S
ADVOGADO : CARLA BARRENECHE E OUTRO(S) - RS059625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por S. A. S. contra decisão de e-STJ fls. 4.249/4.257 que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil/73, deu parcial provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, porque, nos exercícios financeiros de 1997 e 1998, deixou de informar ao órgão fiscal rendimentos equivalentes a R\$ 445.823,16; no art. 4.º, a, combinado com o § 2.º, II, da Lei n.º 1.521/51 e no art. 288 do CP.

Regularmente processada, a pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente, tendo o recorrente sido absolvido do crime de usura "*em face da prescrição da pretensão punitiva*" (e-STJ fl. 3.324) e condenado às penas de 2 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão e 20 dias-multa, no valor unitário de 3 salários mínimos, como incurso no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, e de 1 ano e 4 meses de reclusão pelo delito do art. 288 do CP.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao da acusação e dado parcial provimento ao da defesa para reduzir as reprimendas do insurgente, fixando as referentes ao delito de sonegação fiscal em 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 20 dias-multa, no valor unitário de 1 salário mínimo. Na mesma oportunidade, declarou extinta a punibilidade quanto ao crime de quadrilha.

Seguiu-se a interposição de recurso especial no qual o insurgente apontou que o acórdão recorrido violou os artigos 108, 109, 110 e 111, todos do Código Penal e os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, pois não teria reconhecido a prescrição da pretensão punitiva estatal, mesmo diante do lapso temporal decorrido entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observada a pena aplicada.

Argumentou ser indevida a majoração da pena-base com fundamento na valoração negativa das consequências do crime, tal como feito em relação ao delito de quadrilha ou bando. Reclamou também da não aplicação da atenuante da confissão espontânea, destacando que o Tribunal *a quo*, ao não se pronunciar sobre este tema, teria contrariado os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Aduziu que teria havido negativa de vigência aos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 1.060/50, já que os bens apreendidos durante o curso do processo não foram restituídos aos respectivos titulares em razão da exigência de pagamento das custas processuais, sendo esta infundada, pois seria beneficiário da assistência judiciária.

Salientou, ainda, que teria havido exagero na dosimetria da pena pecuniária, porque consideradas circunstâncias fáticas dissociadas dos autos para comprovar a sua condição econômica.

Pleiteou o provimento do apelo especial para: a) afastar a condenação nas custas e despesas processuais; b) reduzir a pena imposta ao mínimo legal e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva; c) absolvê-lo das imputações por ausência de dolo; d) desbloquear os bens apreendidos; e e) diminuir a pena de multa e a prestação pecuniária definidas no acórdão.

Por decisão monocrática, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil/73, deu-se parcial provimento ao recurso especial apenas para restabelecer a sentença em relação à suspensão do pagamento das custas processuais, tendo em conta a concessão do benefício da justiça gratuita.

Na presente insurgência, o recorrente sustenta que não seria possível, *in casu*, a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12 da Lei n.º 8.137/90, pois o valor de tributo suprimido - R\$ 412.356,10 - não teria gerado grande dano à sociedade.

Afirma que seria contraditório e ambíguo o *decisum* objurgado no que se refere à impossibilidade da redução da pena de multa, diante da sua condição de detentor da assistência judiciária gratuita.

Invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumenta que, diante da desproporcional reprimenda penal fixada, será submetido à repressão corporal, por ausência de condições de solver a pesada carga imposta pelo Juízo singular.

Aduz que, considerando a pena aplicada, sem a majorante do concurso de crimes e o acréscimo da continuidade delitiva, teria transcorrido lapso temporal suficiente para que seja declarada extinta sua punibilidade pela ocorrência da prescrição pretensão punitiva ou executória do Estado.

Alega que a decisão agravada teria violado o primado da congruência, pois, no que tange aos bens apreendidos, estes foram objeto de busca e apreensão, que não guardam qualquer relação com medidas assecuratórias postuladas por quem de direito - MPF -, razão pela qual não poderia incidir a regra do art. 140 do CPP.

Requer o acolhimento do regimental a fim de que seja declarada extinta sua punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, assim como para que seja determinada a restituição dos bens apreendidos sem a exigência de qualquer obrigação pecuniária acessória ou principal. Subsidiariamente, pugna para que sejam reduzidas as penas de multa - próprias do tipo e substitutiva - aos patamares mínimos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.744 - RS (2013/0001965-1)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 24.6.2015 (e-STJ fl. 4.288), sendo certo que a decisão agravada foi publicada aos 23.6.2015 (e-STF fl. 4.283), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Primeiramente, será analisada a questão da prescrição, pois prejudicial às demais.

Deve-se consignar, inicialmente, que a condenação já transitou em julgado para o *Parquet*, o que permite a consideração da pena imposta ao acusado para fins de cálculo do prazo prescricional.

Ademais, mister destacar que se firmou no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição, consoante se extrai dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. FATO POSTERIOR À LEI N. 11.596/2007. IRRELEVÂNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Mesmo em se tratando de fatos posteriores à alteração do art. 117, IV, do Código Penal pela Lei n. 11.596/2007, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acórdão que dá parcial provimento a recurso defensivo, confirma a condenação e reduz a pena aplicada não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1233343/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013 - grifou-se)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CONDENADO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência deste Colendo Tribunal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).

2. Na linha da aludida orientação, verifica-se, na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença, ultimo marco, e a atual, transcorreram-se mais de oito anos, ex vi do art. 109, inciso IV, do Código Penal, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva.

4. Assim, impõe-se declarar, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade do condenado A N. Recurso julgado prejudicado.

(REsp 882.415/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 26/4/2013 - grifou-se)

Considerando que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão (descontado o acréscimo da continuidade delitiva), o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso IV do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 8 anos.

Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie, registre-se que o delito consumou-se com a constituição do crédito tributário, em **2.2.2004**, a denúncia foi recebida em **3.12.2004** e a sentença condenatória foi publicada em **9.4.2010**.

Assim, não se verifica o transcurso de período superior a 8 anos entre os referidos marcos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, IV, do Código Penal, motivo pelo qual não há falar em extinção da punibilidade como pretende o insurgente.

No que tange à prescrição da pretensão executória, não há elementos nos autos que possibilitem a sua análise por esta Corte, pois não é possível aferir se o ora agravante iniciou o cumprimento da pena - causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, V, do Código Penal.

E, ainda que o recorrente não tenha iniciado o cumprimento da reprimenda imposta, não se verifica o transcurso de lapso temporal superior a 8 anos entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente data, o que inviabilizaria a declaração da extinção da punibilidade.

No que se refere à alegada ilegalidade na incidência da causa de aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena prevista no art. 12 da Lei n.º 8.137/90, além de se tratar de inovação recursal, carece o insurgente de interesse recursal, na medida em que tal majorante sequer foi mencionada em sua condenação.

Quanto à apontada desproporcionalidade e desarrazoabilidade da reprimenda pecuniária (própria do tipo e substitutiva) aplicada em desfavor do recorrente, que extrapolaria suas atuais condições financeiras, melhor sorte não lhe socorre.

O Tribunal *a quo* afastou a irresignação defensiva sob o fundamento de que lhe competiria *"a demonstração da concreta impossibilidade de pagamento desse montante, mesmo parcelado, e desse ônus não se desincumbiu - ao contrário, os bens apreendidos e que ora se liberam inclusive induzem a capacidade de pagamento"* (e-STJ fl. 4.015).

Acrescentou, no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos por este insurgente, que *"a própria apreensão de bens já demonstra a capacidade de pagamento, não servindo posteriores tentativas probatórias de precariedade financeira para liberar patrimônio já localizado e devidamente vinculado ao processo penal"* (e-STJ fls. 4.096/4.097).

Conforme se depreende, a Corte de origem, após aprofundada reanálise dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que o recorrente não comprovou sua ausência de condições para arcar com o pagamento dos valores que lhe foram impostos a título de multa e de prestação pecuniária substitutiva, não havendo se desincumbido, pois, de seu ônus.

Consignou que, ao contrário, os bens de sua propriedade apreendidos nos autos, demonstraria sua capacidade de solver o montante referente à reprimenda pecuniária.

Não há como este Sodalício avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão de origem, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, conforme disposição do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA DO FALSO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DIAS-MULTA EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGRAVANTE. INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

7. Inviável o exame da alegação referente ao suposto exagero nos valores fixados a título de multa e de prestação pecuniária. Isso porque a apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade das quantias estipuladas exige, necessariamente, adentrar o conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1430696/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016 - grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 44 E 45, AMBOS DO CP. MULTA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de de realizar a adequada dosimetria da pena, bem como analisar o quantum a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 670.398/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015 - grifou-se)

Por fim, em relação à apontada ilegalidade da negativa de restituição dos bens apreendidos na fase pré-processual, razão assiste ao insurgente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se dos autos que os bens mencionados neste apelo especial foram objeto de busca e apreensão (e-STJ fls. 325/326), e não de sequestro (art. 132 do Codex Processual Penal).

Acerca da Busca e Apreensão, dispõe o art. 240 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1.º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Já o art. 118 do mesmo Codex determina que "*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

O Magistrado de origem, destacou que "*não tendo sido declarada a perda dos bens apreendidos, o meio adequado para restituição das coisas apreendidas é o incidente de restituição a fim de que sejam restituídas àquele que efetivamente comprove seu direito sobre o bem, notadamente no caso dos autos em que foram apreendidos documentos e objetos em que consta nome de terceiros e de propriedade, aparentemente, de terceiros*" (e-STJ fl. 3.429).

Neste ponto, o aresto recorrido, contrariando o Juízo sentenciante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontou que *"a falta do decreto de perdimento não impede a imediata deliberação acerca dos bens cautelarmente apreendidos. Assim, não havendo impugnação por terceiros (mesmo apreendidos os bens há doze anos) e estando os bens móveis na posse do embargante, é de se admitir a ele pertencerem - ao menos para os fins do processo criminal, o que não impede eventuais interessados de buscarem reparação na pertinente via cível. Inadmissível seria a pretexto de dúvida da propriedade, jamais questionada em doze anos, manter-se ainda por mais tempo a apreensão cautelar de bens em processo criminal já resolvido"* (e-STJ fls. 1.014/1.015).

Entretanto, negou a devolução dos objetos, sob o fundamento de que *"servem os bens arrestados para a satisfação das dívidas patrimoniais do processo (custas, multa e pena pecuniária substitutiva), apenas o restante merecendo a devolução"*, esclarecendo, em seguida, que *"não se trata de perdimento, mas de satisfação do débito patrimonial decorrente da ação penal"* (e-STJ fl. 4.015).

Na hipótese em testilha, conforme já salientado, os bens aludidos foram objeto de busca e apreensão, não tendo sido decretado seu sequestro ou arresto, razão pela qual não incide a norma prevista no art. 140 do CPP.

Diante de tal cenário, tendo o Tribunal regional declarado expressamente que, ao menos para os fins do processo criminal, se deve reconhecer que os bens apreendidos na posse do condenado a ele pertencem, não tendo sido declarado seu perdimento, e, não havendo mais qualquer interesse ao processo a sua manutenção em poder do Juízo, de rigor a devolução ao ora recorrente.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo regimental, para determinar a devolução dos bens apreendidos no Processo n.º 99.1300408-0, enumerados nos Autos de de Busca e Apreensão e-STJ fls. 320/321 e 325/326.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0001965-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.359.744 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039332420044047103 199971030007940 199971030009704 199971030011190
200471030039330 39332420044047103 9913004080

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A S
ADVOGADO : CARLA BARRENECHE E OUTRO(S) - RS059625
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CLÁUDIA ALEJANDRA AGUILERA BUSTAMENTE
CORRÉU : JANE MARIA SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU : SAMI ADEL MUHD MUSTAFÁ SALMAN
CORRÉU : SALMAN ADEL MUHD MUSTAFÁ SALMAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S A S
ADVOGADOS : SAMIR ADEL SALMAN - RS059800
CARLA BARRENECHE E OUTRO(S) - RS059625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.